SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011889-48.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: Carlos Guimel Correa

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

CARLOS GUIMEL CORREA representado por sua genitora Célia Rosa Faustino pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 27 de agosto de 2009.

Citada, a ré compareceu à audiência designada e, infrutífera a proposta conciliatória, contestou o pedido, aduzindo a necessidade de integração da lide por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., argüindo em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva e no mérito, a ausência de documentos essenciais.

Instado a manifestar-se sobre a contestação, o autor ficou silente.

O processo foi saneado, repelindo-se a pretensão de Porto Seguro, de excluirse da lide. O exame da tese de prescrição ficou relegado para momento ulterior.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes e também do Ministério Público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

Segundo a avaliação pericial, inexiste incapacidade laborativa ou funcional, porém em decorrência de lesões neurológicas houve alteração cognitiva residual estimada em 10% (dez por cento) (fls.115).

O laudo de exame médico-pericial concluiu que segundo os exames realizados e a documentação médica apresentada pelo autor, os sintomas relatados estabelecem nexo com o acidente narrado, apresentando incapacidade total para suas atividades durante o tempo em que houve a consolidação das lesões e sua reabilitação, estando atualmente em condições clínicas já estabelecidas, estáveis, sem caracterização de incapacidade para as suas ocupações habituais (fls.115).

Portanto, não há invalidez permanente, mas há sequela, a qual é passível de indenização.

A ré sustenta a não ocorrência de acidente de trânsito, mas sim, de acidente com bicicleta que não é veículo automotor, não aplicável a Lei nº 6.194/74.

Conforme relatado no boletim de ocorrência, o autor colidiu sua bicicleta com um ônibus que trafegava em via pública. Portanto, não há dúvidas que as lesões sofridas pelo autor decorreram de acidente de trânsito.

O artigo 20, alínea "L", do Decreto-lei nº 73/66, com a redação dada pela Lei nº 8.374/91, prevê serem obrigatórios os seguros de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não". É o caso dos autos, e assim sendo, qualquer vítima de acidente nestas circunstâncias, pode requerer a indenização.

Existem decisões do E. Tribunal de Justiça neste sentido:

"Ação de indenização seguro obrigatório de veículo, DPVAT - autor que efetuou pedido administrativo prévio, não atendido - atropelamento por automóvel - fato amparado pela lei 6.194/74 - laudo pericial que atesta incapacidade laboral total e permanente - indenização no percentual máximo - proporcionalidade entre o grau de lesão e o valor indenizatório - correção monetária a contar da data do acidente, dada a ausência de pagamento administrativo - preliminares rejeitadas - sentença mantida - apelação não provida (Apelação nº 0009634-30.2010.8.26.0047 – 33ª Câm., Relator: Eros Piceli, j. 04/11/2013)".

"AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro obrigatório (DPVAT). Acidente de trânsito com consequente invalidez parcial e permanente. Impossibilidade jurídica do pedido afastada. Indenização do seguro obrigatório devida, haja vista que a vítima foi atropelada por veículo automotor. Irrelevante que esta trafegava com bicicleta. Correção monetária que deve incidir desde a data do acidente, uma vez que a indenização é devida desde então (Súmula 43 do STJ). Juros de mora

devidos a partir da citação, por observância da regra contida no Código Civil de 2002. Autor decaiu de parte considerável do pedido, o que justifica a aplicação da sucumbência recíproca à hipótese. Recurso parcialmente provido (Apelação nº 0003730-70.2011.8.26.0604 – 28ª Câm. – Relator: Dimas Rubens Fonseca – j. 22/11/2013)".

O acidente ocorreu em 27 de agosto de 2009 e a ação foi ajuizada em 07 de julho de 2013.

Portanto, não há que se falar em prescrição, pois a mesma não se opera em desfavor de incapaz, conforme preconiza o artigo 198, inciso I, do Código Civil: "Também não corre a prescrição: I- contra os incapazes de que trata o art.3°". O autor conta atualmente com treze anos de idade e, portanto, não possui a plena capacidade civil.

No caso concreto, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do acidente.

Inexiste motivo para não se aplicar a tabela que estabelece os percentuais incapacitantes. Não se avista outro critério possível, excluindo-se, é claro, a pretensão do autor, de reconhecimento de incapacidade total, repelida pelo laudo, que, aliás, elegendo critério técnico definiu o percentual para "as sequelas residuais" em 10%, que não é infirmado por qualquer outro elemento probatório.

O percentual incapacitante produz indenização de R\$ 1.3500,00, utilizando a Tabela da SUSEP.

Incide correção monetária desde quando tornou-se devido o pagamento, para recuperar a expressão econômica.

O laudo de exame pericial ponderou a respeito da época da consolidação da incapacidade funcional (fls. 116). Mas tratava-se apenas de uma estimativa, para analisar a questão da prescrição.

A incidência dos juros moratórios é obrigatória, a partir da citação, data em que a devedora foi constituída em mora (CPC, art. 219) [1° TACSP, Ap. Sum. 1.028.169-3, j. 05.02.2002, Rel. Juiz Ary Bauer, RT 805/254).

Os juros moratórios correm, sem dúvida, à taxa legal, de 12% ao ano, desde a época da citação inicial.

Tome-se por parâmetro recente julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação nº 0222894-02.2008.8.26.0100, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 24 de abril p. p., ontem portanto.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA - PAGAMENTO DE VALOR NÃO CORRESPONDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - QUITAÇÃO DADA LIMITADA AO MONTANTE RECEBIDO - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - NECESSIDADE -

EXEGESE DO ARTIGO 3º DA LEI N.º 6.194, DE 19.12.1974 - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Constatando-se que o pagamento da indenização do seguro obrigatório não correspondeu ao equivalente a quarenta salários mínimos, como estabelece o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não revogada pelas Leis 6.205/75 e 6423/77, de rigor a sua complementação, sendo certo que o recibo dado pela beneficiária do seguro em relação à indenização paga a menor não a inibe de reivindicar, em juízo a diferença em relação ao montante que lhe cabe, nos termos da legislação que rege a espécie.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA DE DIFERENÇAS - SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO - POSSIBILIDADE. O salário mínimo, para fins de indenização do DPVAT, foi instituído somente para ser utilizado como elemento variável para fins de fixação de um valor a ser indenizável, e não como elemento de atualização monetária, com o que não pode ser confundido com índice de reajuste ou como fator de correção monetária.

SEGURO OBRIGATÓRIO (O (DPVAT) - INDENIZAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL À EPOCA DO PAGAMENTO A MENOR - RECONHECIMENTO. A teor do disposto no art. 3°, alínea "a", da Lei 6.194/74, aplicável à espécie vertente, o valor da cobertura do seguro obrigatório, em caso de morte, é de 40 (quarenta salários mínimos), sendo que para o cálculo da indenização, deve ser adotado o salário mínimo vigente no âmbito nacional à época do pagamento efetuado a menor (quanto houver ocorrido), ou seja, quando a seguradora, ao reconhecer o direito dos autores, deveria proceder ao pagamento do valor correto da indenização a título de DPVAT.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA - MORTE - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO DE VALOR NÃO CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS (LEI N.º 6.194/74, ART. 3º) À ÉPOCA - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR RECONHECIMENTO. A correção monetária flui a partir do pagamento a menor. Ela não é acréscimo, mas mera recomposição do valor.

SEGURO DE VEÍCULO - DPVAT - JUROS DE MORA - CÔMPUTO - CITAÇÃO. Os juros moratórios contam-se a partir da citação, data em que a seguradora foi constituída em mora (art. 406 CC/2002 c.c. art. 161 do CTN e conforme Súmula 426 do E. STJ). Como a citação, na hipótese vertente se deu em 27.03.2009, os juros moratórios devem ser aplicados à taxa de 1% ao mês.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS LEGAIS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Sendo fixada a verba honorária sucumbencial de acordo com os critérios previstos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, incabível a sua majoração.

Ainda a propósito das teses debatidas:

APELAÇÃO CÍVEL - Acidente de trânsito. Lesões graves. Incapacidade parcial e permanente. Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT). Acidente de trânsito, que vitimou o segurado, ocorrido em 03.10.2005. Conforme Jurisprudência consolidada, a concessão de indenização embasada em Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos proprietários de automotores é baseada na Lei vigente ao tempo do acidente em razão do Princípio "Tempus regit anctum"; deste modo, como no caso em exame o acidente ocorreu em 03.10.2005, a indenização deve ser apurada segundo a Lei vigente à época dos fatos, ou seja, a Lei nº 6.194/74. Princípio da Anterioridade. "Tempus regit actum". Vinculação ao salário mínimo. Possibilidade, com esclarecimento de que ao adotá-lo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária. Precedentes do C. STJ. Correção Monetária. Incidência desde a época que devido o pagamento. Decisão bem fundamentada. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP, APELAÇÃO Nº 3003418-22.2006.8.26.0506, Rel. Des. Penna Machado, j. 15.01.2014).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS** a pagar para **CARLOS GUIMEL CORREA** a importância de R\$ 1.350,00, com correção monetária desde a data do evento danoso e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, acrescida dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 15% do valor da condenação, além das custas processuais.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de março de 2014. Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA